



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
CNPJ: Nº 01.639.795/00002-45



APROVADO

DATA: 28/06/2021

Ass: [assinatura]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBROS:

PRESIDENTE: Solimar de Sousa Nascimento

RELATOR: Josimar Nunes da Silva

MEMBRO: Ernandes da Silva Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 088/05/2021

AUTOR: Prefeito Municipal

PROCEDÊNCIA: Comissão de Finanças e Orçamento

EMENTA: Dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Buritirana/Ma (LDO), para o exercício de 2022, e dá outras providências.

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõem sobre as metas e prioridades, por eixo de atuação, do Município de Buritirana /Ma, LDO ( Lei de Diretrizes Orçamentária ), necessário para elaboração da Lei Orçamentária Anual do ano de 2022.

Importante destacar, que a Comissão de Finanças e Orçamento promoveu audiência pública, nesta sexta feira (25/06/2021), com a presença e participação do Controlador do poder executivo, Srº Gilson. A audiência cumpriu determinação do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante a audiência foram esclarecidas aos membros da Comissão as metas do Executivo para repasses à Educação, Saúde e



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
CNPJ: Nº 01.639.795/00002-45**



Assistência Social, entre outros, bem como também, os índices a serem alcançados no ano de 2022, cumprindo assim com a legislação pertinente.

## 2 – DA LEGISLAÇÃO

Pelo § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

No mesmo desígnio, a Constituição do Estado do Maranhão em seu Art. 160, dispõem que o Orçamento Anual atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica financeira do Governo Municipal, e dele constarão os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados a sua execução.

A Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliou o alcance e conteúdo da LDO no campo da execução orçamentária e da necessidade de o projeto da LDO conter Anexo de Metas Fiscais e outros relacionados no § 2º do Art.4º da LRF.

Temos ainda, o Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001 define no §1º do Art. 40 que o Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento Anual, incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Por fim temos a Lei Orgânica do Município que estabelece no Art.102º, § 2º, que a Lei de Diretrizes Orçamentária a ser aprovada até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

## 3 - PARECER DA COMISSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
CNPJ: Nº 01.639.795/00002-45**




A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o projeto de Lei nº.088/05/2021, LDO/2022 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, quanto ao aspecto técnico/legislativo, bem como as metas e prioridades, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os vereadores possuem autonomia regimental quanto a apresentação de emendas, e que até o presente momento, não houve manifestação em apresentar emendas.


No tocante às prioridades definidas pelo poder executivo à execução de metas para o ano 2022, esta Comissão manifesta seu entendimento favorável, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução de seu Plano de Governo, através de gestão e planejamento, sempre amparado pelas normas legais vigentes que norteiam os princípios da Administração Pública.

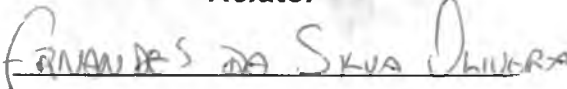
Diante de todo o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos nenhum óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei, referente a LDO/2022. Quanto ao mérito, cada um dos Edis tem livre manifestação em Plenário, às considerações que entender necessárias.

**É O PARECER**

Buritirana/Ma, 28 de junho de 2021

  
**Vereador Solimar de Sousa Nascimento**  
**Presidente**

  
**Vereador Josimar Nunes da Silva**  
**Relator**

  
**Vereador Ernandes da Silva Oliveira**  
**Membro**